

Após análise, segue resposta ao pedido de impugnação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04.001.066/20-21

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.002

TIPO: MENOR PREÇO APURADO POR LOTE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

EMPRESA: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Quanto a suposta abusividade da exigência de apresentação os comprovantes de regularidade trabalhista, temos que:

1. Se trata de exigência simples, afeta aos procedimentos de habilitação de empresas costumeiramente requeridas e aplicáveis a toda a administração pública de forma geral.
2. A regularidade trabalhista é item obrigatório pela legislação que regula as licitações públicas, tais regularidades são comprovadas por meio do SUCAF ou das certidões emitidas por cada órgão. Nos casos de certidões positivas com efeitos de negativa serão aceitas, pois a legislação assim o permite.
3. O item 10.1.2.1.1. do edital faz menção expressa a aceitação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que transcreveu: A comprovação de regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.
4. Com efeito, é de suma importância o efetivo monitoramento da situação fiscal e trabalhista das empresas, de modo a evitar graves transtornos ao longo da execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, no presente caso com a Prodabel.
5. Por fim, opina se pela não necessidade de readequação do item 10.1.2.1, alínea é, uma vez que a permissão solicitada já se encontra descrita no item 10.1.2.1.1. do referido edital, negando provimento.

Quanto a solicitação de alteração do item 10.3 do Anexo IV e da cláusula oitava, parágrafo terceiro do anexo V, que visa permitir o pagamento via nota fiscal com código de barras, temos que:

1. A Impugnante requer adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação do código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.
2. A decisão quanto a forma de pagamento que a contratante adotada é amparada pelo poder discricionário da Administração Pública.

3. O item 10.3 do Anexo IV e a cláusula oitava, parágrafo terceiro do anexo V, já dispõe a forma de pagamento a ser utilizada na mencionada contratação.

4. Não se trata de abusividade estipulada, mas sim uma prerrogativa da administração de estipular as regras de suas contratações, o que vincula a futura contratada, caso queira participar do certame.

5. Sendo assim opina-se por manter a forma de pagamento que deverá ser efetuado mediante ordem bancária emitida em favor da empresa contratada, negando provimento.

Quanto a suposta abusividade da Cláusula Vigésima Quinta da minuta do Contrato anexo IV e a Cláusula Vigésima Primeira do anexo V, que veda ao licitante vencedor do certame a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como fusão, cisão ou incorporação, temos que:

1. Primeiramente, cita a impugnante no item 3 sobre a possibilidade de subcontratação e cessão dos serviços, mas trata apenas da alteração societária da empresa, inclusive na cláusula pela licitante mencionada.

2. Quanto a vedação da fusão, cisão ou incorporação de empresas, INEXISTE em nosso edital e na minuta do contrato, sendo apenas ventilada pela licitante impugnante em sua impugnação.

3. Desta forma, é plenamente possível ocorrer a fusão, cisão ou incorporação de empresas no decorrer da contratação, sem nenhum prejuízo a futura contratada.

4. Por fim, opina-se pela não alteração dos itens em comento uma vez que a rescisão do contrato de forma unilateral, exclusiva por alteração na estrutura societária da empresa contratada só se dará, caso não ocorra prévia autorização da Contratante, conforme inciso VI, alínea d, das referidas cláusulas contratuais, negando provimento.

Quanto a solicitação de inclusão de cláusula para prever multas por em atraso a pagamentos devidos a contratada; temos que:

1. A Impugnante requer a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI

2. Faz necessário o conhecimento da Súmula 226 do TCU: É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa.

Fica, portanto, demonstrado que o disposto no edital guarda consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, objeto, inclusive, da edição da súmula transcrita.

3. Fica, portanto, demonstrado que o disposto no edital guarda consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, objeto, inclusive, da edição da súmula transcrita.

4. Portanto, opina -se pela não inclusão de cláusula no edital referente a ressarcimento por atraso de pagamento à contratada, negando provimento.

É importante destacar que não é intuito da Prodabel restringir competitividade de certame licitatório, mas sim realizar processos de contratação para atender às suas necessidades, como no presente caso, razão pela qual DEIXAREMOS de acatar a impugnação formulada.

DECISÃO

Ante o exposto, conhecemos da impugnação formulada pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pois protocolada em tempo oportuno, para, no mérito, e opinamos por NÃO acatar seu pleito. Diante do exposto, opina-se pelo mantimento da sessão para dia 19/03/2021 às 08:30 hs, horário de Brasília.

Atenciosamente,

Márcia Maria Martins | Pregoeira | Comissão de Registro de Preços e Licitações - CRPL-PB
Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte-PRODABEL
Avenida Presidente Carlos Luz, N.º 1.275 | Sala 119 | bairro Caiçara | BH/MG
31 3277-8334 | www.pbh.gov.br

Belo Horizonte, 16/03/2021.